

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. FELIPE BECARI)

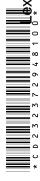
Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução das despesas com alimentação animal e de tratamento médico-veterinário no Imposto de Renda da Pessoa Física e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva a inclusão de dispositivos na Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, para prever no rol de deduções para fins da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, as despesas efetuadas por contribuinte com ração, tratamento veterinário em geral, além de vacinas, exames e congêneres de animais domésticos.

Art. 2º O inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de alíneas, com a seguinte redação:

Art. 8	0
k) ac	s pagamentos efetuados, no ano-calendário, a veterinários,
clínic	as, hospitais e planos de saúde veterinários, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, internações, fisioterapia e outras terapias em geral, cirurgia veterinária ortopédica, oncológica, oftalmológica, neurocirurgia ou qualquer outro procedimento médico-veterinário, além de medicamentos, vacinas, próteses e aparelhos ortopédicos destinados a animais domésticos sob tutela do contribuinte, até o limite anual a ser definido por regulamentação do Poder Executivo.

 i) às despesas realizadas com a aquisição de ração para alimentação de animais domésticos sob tutela do contribuinte, até o limite anual a ser definido por regulamentação do Poder Executivo.

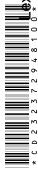
Art. 3º O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 8º	 	

§5º O disposto na alínea k e I do inciso II:

- I não se aplica à despesa ressarcida por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- II limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante emissão de Nota Fiscal discriminatória dos serviços prestados, com indicação e dados do prestador de serviço, bem como do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF do contribuinte que efetuou a respectiva despesa;

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Imposto de Renda da Pessoa Física ser dotado de enorme potencialidade para atuar como instrumento de Justiça Social, este potencial não vem sendo devidamente utilizado, deixando-se lacunas a serem preenchidas.

Já na década de 1970, John Rawls, filósofo americano e Professor na Universidade Harvard, preconizava a tributação da renda de forma indireta, por meio da "tributação proporcional sobre as despesas, permitindo-se a dedução de algumas despesas, como as relativas a dependentes".

A maioria dos países onde há a tributação da renda da pessoa física, adota-se o sistema de dedutibilidade de certas despesas da base de cálculo do imposto. No Brasil, não é diferente.

A doutrina, tanto pátria como estrangeira, diverge quanto às razões que determinam a dedutibilidade de certos gastos. Em nosso entendimento existem ao menos as razões de duas ordens: 1) assegurar o cumprimento do principio da capacidade contributiva; 2) estimular determinados comportamentos, pelo contribuinte, que o Estado entenda relevantes, à luz das políticas públicas adotadas.

Neste passo, ao assegurar atualmente a dedução dos gastos com saúde, educação, dependentes, etc. o Estado reconhece que estas despesas comprometem a capacidade contributiva dos brasileiros.





Com efeito, o contribuinte que têm dependentes, e com os quais tem gastos consideráveis relativamente à saúde, por exemplo, provavelmente não deverá pagar imposto sobre a sua renda no mesmo valor em que outro cidadão, com a mesma renda, mas sem dependentes.

Resta claro, assim, que a impossibilidade destas deduções comprometeria, irremediavelmente, a capacidade contributiva dos nossos cidadãos.

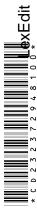
Sendo esta a lógica motivadora da dedutibilidade destas despesas para fins de base de cálculo do IRPF na legislação pátria em vigor, nada mais justo e coerente que se ampliar o rol já previsto, dispondo sobre a dedução das despesas efetuadas com a saúde e alimentação dos animais domésticos destes contribuintes, vez tratarem-se de seres totalmente dependentes dos seus tutores.

Isso porque se consolida cada vez mais em nossa sociedade a ideia de que os animais têm o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, além do que, é dever moral da Humanidade defender pela lei os direitos dos animais assim como os direitos do Homem.

Assim, a presente iniciativa, além de contribuir na preservação e bem estar dos animais, desafoga o bolso do contribuinte, demasiadamente afetado pela crise econômica global e pelo constante avanço inflacionário decorrente do período de pandemia do COVID-19 e das equivocadas políticas econômicas que vigoraram até aqui.

O projeto, ainda, estimula indiretamente a adoção, na medida em que dá maiores condições financeiras para que os contribuintes sustentem estes animais. Segundo dados do Instituto Pet Brasil, o número de animais em





condição de vulnerabilidade mais que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e 2020: foi de 3,9 milhões para 8,8 milhões.

Destarte, tal medida se mostra de extrema relevância nacional, vez que o país possui hoje mais de 180 mil animais abandonados ou resgatados por maus tratos, sob a tutela das heroicas ONGs e grupos de Protetores. Somente no Instituto Eu Luto Pelos Animais, antigo Instituto Felipe Becari, dispomos de aproximadamente 1.000 animais, entre cães e gatos, aguardando um lar.

Assim, é chegado o momento da sociedade brasileira avançar nas políticas destinadas à defesa do bem estar e preservação da vida dos nossos animais, ao mesmo tempo em que alivia a saúde financeira do nosso povo, razão pela qual, frente ao grande impacto social desta iniciativa, pedimos o apoio deste Parlamento para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari Deputado Federal (UNIÃO/SP)



